



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



PROJETO DE LEI N° 093/2022.

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Tupandi e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2. A Política de Assistência Social do Município de Tupandi tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V – primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 3. A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II Das Diretrizes

Art. 4. A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – matricialidade sociofamiliar;

V – territorialização;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Da Gestão

Art. 5. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742/93, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art.6. O Município de Tupandi atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7. O órgão gestor da política de assistência social no Município de Tupandi é a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Seção II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Tupandi organiza-se pelo seguinte tipo de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

Art. 9. A proteção social básica compõe-se precípuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Art. 10. A Política Municipal de Assistência Social, através do serviço CRAS além dos serviços de proteção social básica ainda busca contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

a) Serviço Especializado de Abordagem Social;

b) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

c) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

d) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

e) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 11. A proteção social básica deverá ser ofertada pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. A unidade pública estatal instituída no âmbito do SUAS integra a estrutura administrativa do Município de Tupandi, qual seja:

I – Centro de Referência da Assistência Social - CRAS;

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 13. A proteção social básica será ofertada precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

Parágrafo único. O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

Art. 14. A implantação das unidades de CRAS deve observar as diretrizes da:

I. **territorialização** – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II. **universalização** – a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III. **regionalização** – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

- I – acolhida;
- II – renda;
- III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV – desenvolvimento de autonomia;
- V – apoio e auxílio.

Seção III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. Compete ao Município de Tupandi, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação:

I – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742/93, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – efetuar o pagamento do Auxílio-Natalidade, Auxílio-Funeral, Benefícios Eventuais em Situações de Vulnerabilidade Temporária, Transportes e Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742/93, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI – implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII – implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VIII – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de Assistência Social;

IX – regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

X – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

XI – cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

XII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XIII – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



XIV – realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XV – gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII – gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Auxílio Brasil, nos termos da Lei nº 14.284, de 2021;

XVIII – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX – organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica, articulando as ofertas;

XX – organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XXI – elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XXIII – elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIV – elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;

XXV – elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/ RH – SUAS;

XXVI – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVII – elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XXVIII – elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX – alimentar e manter atualizado o CENSO SUAS;

XXX – alimentar e manter atualizado o Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742/93;

XXXI – implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXXII – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIII – garantir a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Pluriannual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIV – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXV – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência



MUNICÍPIO DE TUPANDI



Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS

social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVI – garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVII – definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVIII – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XXXIX – implementar os protocolos pactuados na CIT;

XL – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XLI – promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLII – promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLIII – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLIV – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLV – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVI – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive em relação à prestação de contas;

XLVIII – assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;

XLIX – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

L – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742/93, e sua regulamentação em âmbito federal;

LI – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LII – encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LIII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIV – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LV – instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVI – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LVII – criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



LVIII – submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

Seção IV DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município Tupandi.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I – diagnóstico socioterritorial;
- II – objetivos gerais e específicos;
- III – diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV – ações estratégicas para sua implementação;
- V – metas estabelecidas;
- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação;
- X – cronograma de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I – as deliberações das conferências de assistência social;
- II – metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – ações articuladas e intersetoriais;
- IV – ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 20. Respeitadas as competências excluídas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I- definir as prioridades da política de assistência social;
- II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



Assistência;

III- aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV- atuar na formação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

VI- acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

VII- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII- aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX- aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI- elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII- convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor as diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados.

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

XVI- acompanhar, avaliar, coordenar e fiscalizar a execução do Programa Auxílio Brasil.

Art. 21. O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

a) Representante (s) da Secretaria da Saúde;

b) Representante (s) da Secretaria da Assistência Social e Habitação;

c) Representante (s) da Secretaria da Educação ou Secretaria da Cultura, Desporto e Turismo;

d) Representante (s) da Secretaria da Fazenda;

II- Dos usuários:

a) Representante (s) das entidades ou associações comunitárias;

b) Representante (s) do sindicato e entidade de trabalhadores;

c) Representante (s) de associações sem fins lucrativos que desempenhem atividades no

Município de Tupandi;

d) Representante (s) de entidades de idoso ou associações de idosos.

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



§ 3º A soma dos representantes que tratam os Incisos II do presente artigo não será inferior à metade do total dos membros do CMAS.

Art. 22. O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I- plenário como órgão de deliberação máxima;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 24. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 25. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 1º As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Seção II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 26. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI – articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



Art. 28. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 29. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 30. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 31. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social e congêneres, declarados de

utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 32. Os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social, provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, asseguradas pelo art. 22 da Lei Federal Nº 8.742/93.

Art. 33. O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e/ou a sobrevivência dos seus membros.

Art. 34. Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 35. Serão exigidos, para fins de concessão de qualquer um dos Benefícios Eventuais, os seguintes critérios:

I – Realizar requerimento formal da pessoa responsável pela unidade familiar, munido de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico.

§ 1º Os benefícios somente poderão ser concedidos após avaliação e autorização expressa da equipe de referência do CRAS.

§ 2º Os benefícios constituem-se de prestação única, cujo requerimento para a sua concessão deverá ser apresentado por membro da família no prazo de até 60 (sessenta) dias após a ocorrência do fato.



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



§ 3º Os benefícios serão concedidos à pessoa responsável familiar, de acordo com o cadastro familiar e/ou estudo socioeconômico realizado por profissional habilitado da equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação do Município.

§ 4º As visitas domiciliares são importantes estratégias de trabalho, utilizadas, em geral, no processo de avaliação e reavaliação da concessão de benefícios eventuais.

§ 5º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Seção II DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 36. Os benefícios eventuais serão prestados em virtude de situações de risco ou de vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, transportes, situação de emergência e calamidade pública, são regidos pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os critérios, valores e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 37. O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer um dos seguintes aspectos:

- I – necessidades do nascituro;
- II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O Auxílio-Natalidade concedido por meio de bens de consumo será integrado pelo enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Auxílio-Natalidade poderá ser solicitado a partir do nascimento da criança até 60 dias após o nascimento.

§ 3º Para o caso I, o Auxílio-Natalidade concedido será através de pecúnia ou bens de consumo.

§ 4º Para os casos II e III, o Auxílio-Natalidade concedido será através de pecúnia.

Art. 38. O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, sendo este benefício integrado por:

- I - serviços de preparação e translado do corpo;
- II – urna funerária ou cinerária;
- III – velório;
- IV – Transporte funerário;
- V - sepultamento ou cremação;



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



Art. 39. O Auxílio-Funeral, será concedido em pecúnia do valor integral referente aos itens I, II, III, IV e V, estabelecido através de Resolução do CMAS, ao familiar de 1º grau e/ou a empresa que prestar os serviços fúnebres descritos no Art. 38.

Art. 40. Quando se tratar de usuário da Política Nacional de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação ficará responsável de realizar avaliação técnica por equipe de referência do CRAS para viabilização de custeio de velório e sepultamento.

Art. 41. O benefício será pago em até 60 (sessenta) dias após a conclusão e análise realizada pela equipe habilitada da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, com base no requerimento apresentado pelo interessado.

Art. 42. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal, familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos e agravos sociais.

Art. 43. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I – da falta de acesso a itens de alimentação básica para subsistência familiar;
- II – da falta de documentação civil básica;
- II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III – da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV – de desastres e de calamidade pública;
- V - de outras situações sociais que comprometam significativamente a sobrevivência.

Parágrafo Único: a concessão dos itens de alimentação básica, será realizada através de uma cesta de alimentos disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal e direcionados ao CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, podendo ser prorrogável após avaliação da Equipe Técnica do CRAS.

Art. 44. A efetividade e o aproveitamento dos benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão evidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

Art. 45. O Benefício Eventual de transporte consistirá no custeio de passagem rodoviária interurbana para o indivíduo que, esteja impossibilitado de se deslocar por recursos próprios em uma das seguintes situações:

- I – quando concedida a alta hospitalar;
- II – atendimento de população em trânsito, que se encontra desabrigado e deseja retornar ao Município de origem;
- III – solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui:



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



- a) Visitação a familiares internados ou abrigados em estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;
- b) Em caso de mandados judiciais.

Parágrafo Único: O requerimento do Auxílio Transporte deverá ser realizado dentro do prazo de no máximo 15 dias úteis antecedentes a data da viagem.

Art. 46. O Benefício Eventual de Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia, sendo estes classificados em:

I – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II – situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III – estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

Art. 47. É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, tenham sido *incluídos entre os atingidos*, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Art. 48. O Benefício Eventual em Situação de emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido através de bens de consumo para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, individualmente, incluindo, dentre outros itens:

- I – o fornecimento de água potável;
- II – a provisão e meios de preparação de alimentos;
- III – o suprimento de material de:
 - a) abrigamento;
 - b) vestuário;
 - c) limpeza;
 - d) higiene pessoal.
- IV – o transporte de atingidos para locais seguros;
- V – demolição de edificações com estruturas comprometidas;
- VI – remoção de entulhos e escombros;
- VII – reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas;
- VIII - outras, que vierem a ser estabelecidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Os itens IV, V, VI, VII, VIII serão suportados dentro das possibilidades do Município. A efetividade e o aproveitamento dos benefícios eventuais em situação de



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



emergência e calamidade pública dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas do município, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias.

Seção III DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 49. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II DOS SERVIÇOS

Art. 50. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742/93, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742/93, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93.

Seção IV DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 52. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



Art. 53. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.712/93, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 54. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 55. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 56. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – elaborar plano de ação anual;

IV – ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I – análise documental;

II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III – elaboração do parecer da Comissão;

IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V – publicação da decisão plenária;

VI – emissão do comprovante;

VII – notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 57. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 58. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 59. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 60. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financeiradoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



§3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 61. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 62. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação ou por Órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742/93;

VII – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 63. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 64. Revogam-se às disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.794, de 18 de março de 2022.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANDI/RS, em 01 de novembro de 2022.

Br Jungs
BRUNO JUNGES,
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS
MENSAGEM N° 093, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.



**Exmo. Sr.
MATHEUS KLASSMANN
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**

Excelentíssimo Senhor:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 093/2022, que "Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Tupandi e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei visa instituir e regulamentar uma nova Lei que dispõe sobre os benefícios eventuais à população, considerando as exigências propostas pelo Governo do Estado, no que se refere às alterações necessárias para que o Município receba recursos estaduais vinculados à Secretaria Estadual Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social.

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul possui na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2022, a destinação de recursos eventuais no valor de R\$ 1.100.000,00 e ainda, o aporte extraordinário no valor de R\$ 15.000.000,00. Estes referidos recursos serão direcionados às provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de **nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública**.

Vale ressaltar que para o Cofinanciamento em 2023, será de acordo com os critérios estabelecidos RESOLUÇÃO nº 20/2018 do CEAS/RS que regulamenta o cofinanciamento estadual da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública Estadual de Assistência Social:

"Art. 5º - Terão prioridade para receber os recursos do cofinanciamento estadual para Benefícios Eventuais os municípios que tiverem instituído a Lei do Sistema Único de Assistência Social - SUAS até 31 de dezembro do ano anterior."

Importante frisar que a concessão dos benefícios eventuais previstos no Projeto de Lei não estabelece valores, sendo esta uma das alterações necessárias na estruturação da Lei do SUAS. Para isso, salientamos que após a aprovação da Lei, o Conselho Municipal de Assistência Social deverá instituir obrigatoriamente uma Resolução com os critérios, valores e prazos para a concessão de cada benefício.

Portanto, encaminhamos o presente Projeto de Lei no anseio de instituirmos todas as exigências necessárias antes do prazo supramencionado, na expectativa de recebermos recursos do Governo do Estado do RS, os quais serão essenciais para manutenção e assistência das famílias mais necessitadas.

Atenciosamente,

B.J.J.
BRUNO JUNGES,
Prefeito Municipal

*Conselho Municipal de Assistência Social
De Tupandi*

RESOLUÇÃO Nº 06/2022

O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Tupandi, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Lei Municipal que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e regulamenta os benefícios eventuais no Município de Tupandi;

Considerando a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal N° 8.742/1993);

Art 1º Os benefícios eventuais previstos na Lei Municipal, são prestados aos cidadãos e às famílias, residentes no Município de Tupandi em virtude de situações de risco ou de vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, transportes e de calamidade pública.

Art. 2º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e/ou a sobrevivência dos seus membros.

Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 3º Serão exigidos, para fins de concessão de qualquer um dos Benefícios Eventuais, os seguintes critérios:

I – Realizar requerimento formal da pessoa responsável pela unidade familiar, munido de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico.

§ 1º Os benefícios somente poderão ser concedidos após avaliação e autorização expressa da equipe de referência do CRAS.

§ 2º Os benefícios constituem-se de prestação única, cujo requerimento para a sua concessão deverá ser apresentado por membro da família no prazo de até 60 (sessenta) dias após a ocorrência do fato.

Conselho Municipal de Assistência Social

De Tupandi

§ 3º Os benefícios serão concedidos à pessoa responsável familiar, de acordo com o cadastro familiar e/ou estudo socioeconômico realizado por profissional habilitado da equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação do Município.

Das Modalidades de Benefícios Eventuais

Art 4º O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer um dos seguintes aspectos:

- I – necessidades do nascituro;
- II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O Auxílio-Natalidade concedido por meio de pecúnia ou bens de consumo que será integrado pelo enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Para o caso I, o Auxílio-Natalidade concedido será enquadrado dentro do valor de 50 % do salário mínimo nacional vigente, através de pecúnia ou bens de consumo.

§ 3º Para os casos II e III, o Auxílio-Natalidade concedido será enquadrado dentro do valor de 50 % do salário mínimo nacional vigente através de pecúnia.

Art 5º O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, sendo este benefício integrado por:

- I - serviços de preparação e translado do corpo até 100 Km;
- II – urna funerária ou cinerária;
- III – velório;
- IV – Transporte funerário;
- V - sepultamento ou cremação.

Art 6º O Auxílio-Funeral, será concedido em pecúnia de valor equivalente a dois salários mínimos nacionais vigente, referente aos itens I, II, III, IV e V, ao familiar de 1º grau e/ou a empresa que prestar os serviços fúnebres descritos no Art. 5º.

Conselho Municipal de Assistência Social

De Tupandi

Art 7º Quando se tratar de usuário da Política Nacional de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação ficará responsável de realizar avaliação técnica por equipe de referência do CRAS para viabilização de custeio de velório e sepultamento.

Art 8º O benefício será pago em até 60 (sessenta) dias após a conclusão e análise realizada pela equipe habilitada da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, com base no requerimento apresentado pelo interessado.

Art 9º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal, familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos e agravos sociais.

Art 10º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I – da falta de acesso a itens de alimentação básica para subsistência familiar;
- II – da falta de documentação civil básica;
- III – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- IV – da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- V – de desastres e de calamidade pública;
- VI – de outras situações sociais que comprometam significativamente a sobrevivência.

§ 1º Para as situações de vulnerabilidade temporária, estipula-se o valor máximo de um salário mínimo nacional vigente através de pecúnia.

§ 2º Situações excepcionais de extrema vulnerabilidade temporária, serão discutidas juntamente com o CMAS.

Parágrafo Único: a concessão dos itens de alimentação básica, será realizada através de uma cesta de alimentos disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal e direcionados ao CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, podendo ser prorrogável após avaliação da Equipe Técnica do CRAS.

Art 11º O Benefício Eventual de transporte consistirá no custeio de passagem rodoviária interurbana para o indivíduo que esteja impossibilitado de se deslocar por recursos próprios em uma das seguintes situações:

- I – quando concedida a alta hospitalar;
- II – atendimento de população em trânsito, que se encontra desabrigado e deseja retornar ao Município de origem;
- III – solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui:
 - a) Visitação a familiares internados ou abrigado em estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;

Conselho Municipal de Assistência Social

De Tupandi

Parágrafo Único: O benefício eventual de transporte intermunicipal previsto no inciso IV é limitado a uma única ocorrência durante o período de 12 (doze) meses, e no valor máximo de 50% do salário mínimo nacional vigente.

Art 12º O Benefício Eventual de Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia, sendo estes classificados em:

I – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II – situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III – estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

Art 13º É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, tenham sido incluídos entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Art 14º O Benefício Eventual em Situação de emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido através de bens de consumo para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, individualmente, incluindo, dentre outros itens:

I – o fornecimento de água potável;

II – a provisão e meios de preparação de alimentos;

III – o suprimento de material de:

a) abrigamento;

b) vestuário;

c) limpeza;

d) higiene pessoal.

IV – o transporte de atingidos para locais seguros;

V – demolição de edificações com estruturas comprometidas;

VI – remoção de entulhos e escombros;

VII – reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas;

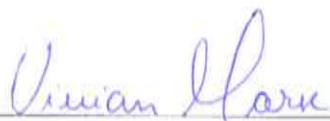
VIII - outras, que vierem a ser estabelecidas em regulamento próprio.

*Conselho Municipal de Assistência Social
De Tupandi*

Parágrafo único. Os itens IV, V, VI, VII, VIII serão suportados dentro das possibilidades do Município. A efetividade e o aproveitamento dos benefícios eventuais em situação de emergência e calamidade pública dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas do município, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias.

Art 15º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tupandi, 18 de novembro de 2022.



Vivian Marx
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

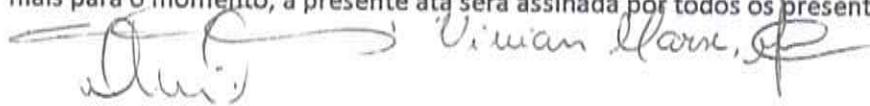
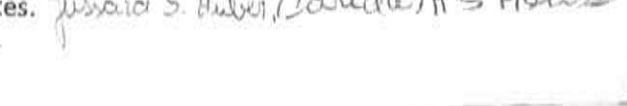
ATA 002/2022

Aos dezessete dias do mês de Junho de dois mil e vinte e dois, em reunião realizada no Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) com os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, com as seguintes pautas: Revisão de todos os beneficiários da lei Municipal nº 1.795/2022; Novos requerimentos para o Benefício da lei Municipal nº 1.795 /2022; Apresentação da Portaria Nº 4.101/2022; Eleição do Presidente e Vice-Presidente do CMAS. Foram revisados todos os beneficiários e conforme deliberação dos conselheiros foi aprovado a porcentagem de 70% do salário mínimo nacional para todos, pauta aprovada por unanimidade. Foi trazida para apreciação dos conselheiros a situação da beneficiária Carolina Maria Stuelp Bohnen, pois a mesma está recebendo simultaneamente o Benefício de Prestação Continuada, de esfera federal, e o Benefício Municipal, conforme lei Municipal nº 1.795/2022 conforme artigo 3 inciso VIII, desta forma os conselheiros decidiram por unanimidade pelo cancelamento do benefício municipal de Carolina Maria Stuelp Bohnen. Foram apresentados os três novos requerimentos do Benefício da lei Municipal nº 1.795 /2022, dos quais dois não se enquadram nos critérios da lei, pois ultrapassam o critério de renda per capita. Sendo apenas aprovado o Benefício para a criança Henrique Tamagno Batista, de 70% do salário mínimo nacional, aprovado por unanimidade pelos conselheiros presentes. Foi colocado para os conselheiros a nova portaria Nº 4.101/2022 com mudanças de representantes do Governo Municipal. Em sequência foi feita eleição de nova presidência, Vivian Marx foi eleita como Presidente e Maria Listet Heinzmann Vice- Presidente do CMAS. Sem mais para o momento, a presente ata será assinada por todos os presentes.

Jessica S. Huber, Cari das H.S. Henzel, , Vivian Marx, Suel. 3/0 Ma.

ATA 003/2022

Aos doze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, em reunião realizada no Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) com os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, com as seguintes pautas: Apresentação do Plano de Ação para Co-financiamento do governo estadual para os benefícios eventuais. Foi apresentado o valor do recurso extraordinário e recurso ordinário que será repassado através do FEAS para o Município. O valor do repasse extraordinário será de R\$ 25.088,77 e o repasse ordinário será de R\$ 1.839,84. A pauta foi aprovada por unanimidade por todos os conselheiros presentes. Em sequência, foi revista a Lei Municipal nº 1.794/2022, que regulamenta a concessão dos benefícios eventuais da Política da Assistência Social de Tupandi, para que os conselheiros pudessem deliberar a respeito da Lei. Sem mais para o momento, a presente ata será assinada por todos os presentes.

 Vivian Marx, 

ATA 004/2022

Aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, em reunião realizada no Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) com os membros do Conselho Municipal de Assistência Social com as seguintes pautas: Explicou e apresentou o Plano de Ação para Co-Financiamento do Governo Federal Sistema Único da Assistência Social Ano 2022. A pauta foi aprovada por unanimidade por todos os conselheiros presentes. Em sequência foi explicado e passado os questionários do Censo SUAS 2022. A pauta foi aprovada por unanimidade por todos os conselheiros presentes. Sobre o benefício da Lei Municipal nº 1.795/2022, foi exposto a lista atualizada do mês de novembro, onde consta a saída do beneficiário Pedro Leopoldo Warken devido ao falecimento do mesmo. Foi apresentada a avaliação da criança Laylla Grazielle Paixão Heylmann, os conselheiros aprovaram por unanimidade o Benefício. Em seguida foi apresentado o projeto de Lei do SUAS Municipal, e juntamente construído a resolução pertinente aos Benefícios Eventuais previstos no projeto de Lei do Suas. O projeto de Lei do Suas e a Resolução dos Benefícios Eventuais foram aprovados por unanimidade. Sem mais para o momento a presente ata será assinada por todos os presentes.

 Vivian Marx, 